



Número: **0804954-33.2023.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **28/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.000,00**

Assuntos: **Tratamento da Própria Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIDERSON UBIRATAN FIGUEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE SANTAREM (REQUERIDO)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
94756349	14/06/2023 09:45	Decisão	Decisão

PROCESSO: 0804954-33.2023.8.14.0051
ACAO COMUM CIVIL

REQUERENTE: RAIDERSON UBIRATAN FIGUEIRA DOS SANTOS, FONE: 93 99154-5133, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG n. 5570300-PC/PA e do CPF n. 960.870.642-49, residente e domiciliado na Travessa Febrônio Costa, nº 559, Alter do Chao, CEP: 68109-000 Santarem-PA, celular: (93) 99238-5359

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - Prefeitura Municipal De Santarém, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.182.233/0001-76, localizada na Av. Dr. Anysio Chaves, 853, Aeroporto Velho, CEP 68030 – 920, Santarém-P e

ESTADO DO PARA, pessoa juridica de direito publico, representado pelo Procurador Geral do Estado do Para, RICARDO NASSER SEFER, com endereco na Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro: Batista Campos, CEP: 66025-160 Belem-PA

DECISÃO/MANDADO

Cuida-se de pedido liminar de tutela de urgência para o fornecimento dos medicamentos 1-CLONAZEPAM - 2,5mg/ml (03 unidades), pra uso mensal, 2-HIDROXIDO DE ALUMINIO 03 Volumes para uso mensal, 3-AMITRIPITILINA 25MG- 30 COMPRIMIDOS, 01 COMPRIMIDO POR DIA, para uso mensal, 4- LOSARTANA POTASSICA 50MG- 60 COMPRIMIDOS- 01 COMPRIMIDO DE 12 EM 12 HORAS, 5- HIDROCLOROTIAZIDA 25MG- 30 COMPRIMIDOS- 01 COMPRIMIDO POR DIA, 6- DEXCLORFENIRAMINA- 7,5 ML- Uso Mensal e de aparelho CPAP, sob o fundamento da presença da doença fibromialgia e apneia do sono

Acostou documentos Id. n. 89812865 e ss.

Emenda Id. n.92808195.

Era o necessário a relatar.

A tutela liminar deve, em parte, ser deferida.

Explico.

Para a concessão da tutela de urgência antecedente, devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos da **probabilidade do direito vindicado** e do **perigo da demora**, nos termos exigidos pelo art. 300, do CPC.

Pois bem.

Inicialmente, se faz necessário consignar que todos os fármacos requeridos possuem inscrição na ANVISA e se encontram incluídos no RENAME, assim como o requerente possui 34 anos, IMC de 36,7, peso de 100kg 3 e altura 1,65m, segundo laudo Id. n. 8981868.

O laudo médico apresentado Id. n. 92808196, acrescido pelos receituários Id. n. 92808200 e ss, confirmam a necessidade do uso dos fármacos relacionados, o que pode ser fornecido pelo Município de Santarém, com fulcro na previsão constitucional do art. 196, da CF/88.



Não obstante, o IMC do autor denota a necessidade de atividade física e, segundo estudos diversos na própria bibliografia médica mundial, a atividade física, conjugada com dieta, melhora a condição do sono, disposição e doenças da alma (depressão), de modo que o caso em comento, a despeito de o autor comprovar a probabilidade do direito vindicado, deve ser deferido mediante comprovação de exercícios diários devidamente acompanhado por profissional vinculado ao Município de Santarém/PA, sob a condição suspensiva.

Quanto ao perigo da demora, reconheço ser manifesto nos autos, uma vez que se cuida de demanda atrelada à saúde, posto que o hiato temporal exerce peso irreparável ao direito do paciente.

Dessa forma, **DEFIRO parcialmente a liminar requerida** para que o Município de Santarém, no prazo de 10 dias, forneça os remédios requeridos e disponibilize profissional de educação física, sob pena de multa coercitiva no valor de R\$ 10.000,00 reais, na forma do art. 537, do CPC.

Indefiro por ora, o auxiliador de respiração no sono requerido, devendo o autor, mensalmente, comprovar a efetiva rotina de treinos físicos e a cada dois meses, apresentar exames físicos nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação por reputar pouco exitosa, não se olvidando a possibilidade posterior de acordo nos autos.

Cite-se para apresentar contestação no prazo de 30 dias, com a advertência de que a ausência desta implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

P.R.I.

SERVE COMO MANDADO DE CITACAO/INTIMACAO

Santarém, 13 de junho de 2023.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA
Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial

